



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064481-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante COSTA E SILVA FESTAS E EVENTOS LTDA, são agravados LILIANE SERRA DOS SANTOS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e SARA SERRA DOS SANTOS COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064481-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COSTA E SILA FESTAS E EVENTOS LTDA

AGRAVADA: LILIANE SERRA DOS SANTOS COSTA e outros

COMARCA: AMERICANA

MM. JUIZ DE DIREITO: Roberta Virginio dos Santos

VOTO Nº 26.510

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reabertura de prazo para oferecimento da contestação. A recorrente alega que o processo tramita sob sigilo e que a senha fornecida no mandado de citação não permitiu o acesso aos autos. Sustenta que tentou obter acesso no cartório, mas a certidão constante dos autos não reconheceu qualquer irregularidade. Argumenta, ainda, que não houve publicação direcionada ao patrono informando sobre a liberação do acesso e o cadastro no sistema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que indeferiu o pedido de reabertura de prazo para contestação é passível de impugnação por agravo de instrumento, à luz do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 1.015 do CPC estabelece rol taxativo de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por agravo de instrumento, não incluindo a hipótese de indeferimento de pedido de reabertura de prazo para contestação.

A jurisprudência e a doutrina consolidam o entendimento de que decisões interlocutórias que não constam do rol do artigo 1.015 do CPC devem ser impugnadas em preliminar de apelação ou contrarrazões, nos termos do artigo 1.009, §1º, do CPC, adotando-se a sistemática da recorribilidade diferida.

Diante da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, não há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão impugnada, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

O rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo, não admitindo interpretação extensiva para inclusão de hipóteses não previstas expressamente.

Decisão interlocutória que indefere pedido de reabertura de prazo para contestação não é passível de impugnação por agravo de instrumento, devendo eventual insurgência ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões, conforme o artigo 1.009, §1º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, §1º, e 1.015.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de reabertura de prazo para oferecimento da contestação.

Alega a recorrente que o processo tramita sobre sigilo e a senha para consulta dos autos que constou do mandado de citação não permitiu o acesso. Aduz que foi atendido no cartório, ocasião em que relatou a dificuldade de acesso, mas a certidão de fls. 131 não apontou qualquer irregularidade. *“Não houve sequer uma publicação direcionada ao patrono da agravante informando sob a liberação do acesso e cadastro do advogado ao sistema. Pelo contrário, juntou-se a procuração e logo em seguida a certidão de fls. 131 informando que a senha estaria correta. Informação que se contesta. As alegações da agravante estão em total sintonia com e-SAJ”* (fls. 05). Por tais motivos, interpõe o presente recurso.

É o relatório.

A parte agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de reabertura de prazo para oferecimento da contestação.

O presente agravo de instrumento não pode ser

conhecido porque não consta do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Conforme ensina Fredie Didier Jr.:

“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento sujeitam-se a uma taxatividade legal.

Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agradável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento – não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável” (Didier Jr, Fredie, Leonardo Carneiro da Cunha, Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal, 14 ed. Reform., Salvador, Ed JusPodvm, 2017, pp. 241-242).

Sobre tal matéria, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer

que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 2015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões).” (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 2.078).

Uma vez a impugnação da decisão não consta do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não conheço o presente recurso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora